



ARAÚJO & GUICIARD
Advogados

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TOCANTIS - MG

PROCESSO n° 077/2023,

Pregão Presencial n° 042/2023

Instituto Villa Rica de Minas LTDA, CNPJ n° 48.034.449/0001-05, com sede à Rua Agenor Giardini, n° 25, Bairro Centro, Urucânia, neste ato representada pelo (s) sócio (s) **Ivan Roberto de Araújo**, Documento de Identidade sob o número 11.938.667 SSP/MG, CPF sob o número 014.128.226-61, brasileiro, divorciado, Advogado, residente à Rua Agenor Giardini, n° 25, Bairro Centro, Urucânia - MG, **APRESENTAR contrarrazões ao recurso interposto por:**

Elos Consultoria, Assessoria, Capacitação Educacional e Pós-graduações LTDA -ME, inscrita no CNPJ **16.888.072/0001-57**, situada Avenida Barão Rio Branco, n° 2872 Sala 1409 - Centro Juiz de Fora - Minas Gerais. CEP.: 36.016-311, por intermédio de seu representante legal o Sr. Lindomar José da Silva, brasileiro, casado, Psicólogo, sócio administrador desta empresa, portador da Carteira de Identidade n° MG 12.365.818 - SSP-MG e do CPF n° 466.681.281-49.

SÍNTESE NUCLEAR DOS FATOS

Em apertada síntese a empresa recorrente, **SEM**



RAZÃO, insurge contra respeitável acatamento da ilustre pregoeira que habilitou a empresa recorrida no indigitado processo licitatório.

Segundo a recorrente "O atestado apresentado pela empresa habilitada, conforme a nossa avaliação, só contempla essa parte do objeto licitado: "análise de possíveis recursos à prova de conhecimentos..." A parte principal e central no objeto licitado (com habilidade na prestação de serviços de elaboração, aplicação, correção...) não foi contemplada pelo atestado apresentado pela empresa declarada habilitada."

Com efeito, **não merece prosperar as alegações, por não existir razões**, de início, mister dizer que o atestado atendeu perfeitamente o fim proposto pela administração e a lei de licitação.

O presente procedimento obteve a proposta mais vantajosa bem como se certificou de que a empresa vencedora atende o objeto do edital, a fim de sanar qualquer dúvida, no corpo do atestado apresentado pela empresa habilitada, consta, "realizar capacitação de vereadores e servidores; assessorar, emitir pareceres, firmar convênios, **executar atividades na Escola do Legislativo (grifei)**.

Dentre as atividades desenvolvidas pela Escola do legislativo, estão o oferecimento de cursos, palestras e seminários, com certificação a alunos do ensino médio e servidores públicos, sendo que o recorrido é o executor de tais atividades, inclusive.

Conforme atestou o documento apresentado, a empresa cumpriu com o requerido no objeto do edital, **imaginar que a execução de atividades da Escola do Legislativo não realiza aplicação, elaboração e correção de provas, é exigir**



um formalismo exacerbado na descrição dos atestados de habilitação para participação em processo de licitação.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei, que de forma brilhante foi aplicado pela ilustre pregoeira.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na **Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º**:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”



Logo, a autoridade da Licitação que presidiu os trabalhos atuou com bom senso e sem exageros na análise das documentações que visaram comprovar a finalidade perseguida, não merecendo qualquer reprimenda.

A ilustre Pregoeira no procedimento do pregão evitou um formalismo em excesso a fim de limitar a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A formalidade deve comungar com a razoabilidade, exigindo apenas os documentos estritamente necessários, o que foi devidamente observado.

O edital, prevê que a empresa deverá apresentar **atestado similar ao objeto do edital** item 7.1, alínea, m, que assim descreveu:

m) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, **que comprovem a execução de serviços similar/compatíveis ao especificado neste documento**. O atestado poderá ser em nome do licitante ou de seus profissionais, desde que comprovado o vínculo da licitante com o profissional. Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto licitado. (grifo nosso).

Por essas razões, conclui-se, que os documentos juntados a fim de comprovar condição de habilitação técnica do recorrido, logrou êxito, atendendo a interpretação



ARAÚJO & GUICIARD
Advogados

finalística da lei de licitação, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da recorrida com consequente homologação do certame.

Termos em que, pede indeferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente.

Pede Deferimento.

Urucânia, 24 de maio de 2023.

Ivan Roberto de Araújo
Sócio Diretor
Instituto Villa Rica de Minas LTDA
CNPJ nº 48.034.449/0001-05